

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00104981
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Navegantes
RESPONSÁVEL:	Libardoni Lauro Claudino Fronza
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Navegantes
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RELATOR:	Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DGO/CCGM/DIV2
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 1111/2022

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com recomendações.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Navegantes** referente ao **exercício de 2021**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao exercício de 2021, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) por meio do **Relatório n. 49/2022**, que apontou restrições de ordem legal.

Mediante Despacho GAC/HJN – 49/2022, foi encaminhada diligência ao responsável. O Gestor se manifestou.

Por meio do **Relatório n. 350/2022**, a Instrução reanalisou os autos e manteve as irregularidades, quais sejam:

10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP), no valor de R\$ 853.752,78, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>), em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 72 dos autos e Anexos da Instrução, Doc. 11).

10.2.2 Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 47,77% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (47,42%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (Capítulo 9, Quadro 23 e Anexos da Instrução, Doc. 16)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. **MPC/DRR/2287/2022**, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação das Contas**.

Opinou pela efetivação de determinações à Diretoria de Contas de Governo para que instaure processo apartado com fim de verificar questões relativas ao Fundeb.

Ainda sugere que a DGO acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte, bem como promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Por fim, aponta a necessidade de comunicação ao MPSC acerca da omissão dos membros do Conselho e Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, bem como efetivação de recomendações ao Município para que adote providências visando o cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações:

3.1. Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40.

Foi verificado pela Instrução que o Município possui Plano Diretor vigente, cumprindo o artigo 41 da Lei Federal n. 10.257/2001, no entanto, não houve a sua revisão nos termos do art. 40, § 3º da Lei Federal n. 10.257/2001.

3.2. Análise da Gestão Municipal

a) Gestão Orçamentária e Financeira

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 67.036.862,07, correspondendo a 15,51% da receita arrecadada.**

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 67.036.862,07, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 25.000.628,85 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 42.036.233,22.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência (NAVEGANTESPREV), o **Município apresentou Superávit de R\$ 24.425.066,40.**

Quanto ao resultado financeiro, verifica-se um Superávit Financeiro de **R\$ 72.564.463,78** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,40** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 27.288.232,72 passando de um Superávit de R\$ 45.276.231,06 para um Superávit de R\$ 72.564.463,78.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de R\$ 57.044.318,62.

b) Limites Constitucionais e Legais

Todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos.

O relativo à aplicação de no **mínimo 15%** das receitas com impostos, inclusive transferências, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foi **cumprido** pelo Município, sendo verificada a aplicação de **24,55%**.

Da mesma forma, o Município **cumpriu** o limite relativo à **aplicação mínima de 25%** das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **28,96%**.

Em relação aos recursos oriundos do FUNDEB, verificou-se a aplicação de **70,44%** em gastos com a **remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício**, tendo o Município **cumprido** o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

O percentual de aplicação em despesas com **Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** foi de **99,65%**, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

O Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 1.064.438,05** (FR 19, GDR 3 - Docs. 1 e 2, Anexos da Instrução), **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

A **Receita Corrente Líquida ajustada** (RCL) do Município foi de **R\$ 377.418.946,44**, e a relação **percentual dos gastos com pessoal** (considerando a RCL) foi de **48,68%**, sendo **47,77%** no **Poder Executivo** e **0,91%** no **Poder Legislativo**, os quais demonstram que houve **cumprimento** dos limites estabelecidos pela LRF.

Foi verificado que as despesas com **Pessoal do Poder Executivo** no 3º quadrimestre de 2021 representando 47,77% da Receita Corrente Líquida foi superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (47,42%).

Em síntese, o Responsável em suas manifestações, alegou que houve redução dos gastos, visto que a Receita Corrente Líquida de R\$ 349.876.777,41 e gastos com pessoal de R\$ 169.905.546,49 no 3º quadrimestre de 2020 atingiram 48,56%, enquanto no 3º quadrimestre de 2021 atingiu 47,77%; que foi concedido nos meses

de maio a dezembro do exercício de 2020, a revisão geral anual para todos os servidores públicos com base no IPCA acumulado de 4,31% e reajuste aos profissionais de magistério público de 8,53% com base na Lei nº.: 11.738/2008; Também houve a concessão da Revisão Geral Anual em janeiro de 2021 para o exercício de 2021 no percentual de 4,52%, conforme a Lei Municipal nº.: 3.515/2021 e Mandato de Segurança nº.: 5037156-59.2021.8.24.0000; no ano de 2021 ocorreram contratações de pessoal, especialmente na área de saúde, face ao combate da pandemia, e na área de educação, face a demanda por novas turmas online e outras formas de garantir a oferta de ensino.

A área técnica destaca que em conformidade com o **Prejulgado nº 2270**, decorrente da Decisão nº 147/2021 publicada em 07/04/2021, para mensuração das despesas com Pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, este Tribunal adotou como critério a comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida verificado no 3º Quadrimestre/2021 com o percentual verificado no **1º Quadrimestre/2020** (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), portanto, conforme o Corpo Instrutivo a base de comparação evidenciada pelo Responsável atinente ao 3º quadrimestre de 2020 não merece ser acolhida.

O assunto não é pacífico, entretanto, ainda que tenha ocorrido o descumprimento, não haveria a configuração de irregularidade que ensejaria o parecer prévio pela rejeição de contas, nos termos da Decisão Normativa nº 06/2008.

Ademais, o percentual está abaixo do limite legal de 54%, previsto na LRF.

O demonstrativo comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **47,77%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

3.3. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município, é possível verificar que foram remetidos os arquivos de todos os Conselhos, na forma estabelecida pelas normas vigentes, tendo a Instrução ressaltado que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

3.4. Transparência

A DGO analisou, por amostragem, os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

Além disso, restou prejudicada a análise da disponibilização de informações de todas as atividades municipais; da disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e da permissão de armazenamento, importação e exportação de dados, segundo a Instrução, em razão da revogação do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Foi prejudicada, também, a análise da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme informa a Instrução, em razão da data de acesso.

Considero que a falha na divulgação de todas as informações exigidas requer a efetivação de recomendação à Unidade Gestora.

3.5. Políticas Públicas

A DGO realizou avaliações quantitativas de ações nas áreas de saúde e educação de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Saúde

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, em novembro de 2016, por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Denota-se para o exercício de 2021 que 07 metas foram atingidas, 09 não foram atingidas e 07 restaram prejudicadas.

Paralelamente as Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem-estar.

Considerando-se uma agenda global, proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, sugere-se que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Educação

A DGO destaca também, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, que apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

Para o exercício em análise a DGO elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a **Taxa de Atendimento de crianças de até 3 anos de idade** que frequentaram **as creches** no referido Município em 2021 foi de **58,36%**, estando **DENTRO** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) que é de 50%.

E a **Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade**, que frequentaram a **pré-escola** no referido Município em 2021, foi de **79,62%**, respeitando o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), vez que está **FORA** do limite fixado que é de 100%.

Cabe destacar ainda, que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município, no valor de **R\$ 129.779.805,28** representa 36,66% do orçamento do Município.

3.6. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia da Covid19 e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo na vigência da Lei Complementar n. 173/2020

No exercício de 2021 vivenciamos situação atípica face a circulação do vírus denominado covid19, fato que resultou em grave situação vivenciada pela população.

No âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emendas

Constitucionais nº 106/2020 e nº 109/2021, Leis Complementares nº 173/2020 e Lei nº 178/2021.

Neste ponto, a área técnica deste Tribunal apresentou os gastos realizados pelo Município no combate à Pandemia da Covid-19, especificados por fontes de recursos, totalizando o montante de **R\$ 19.915.953,98**, o que representa o percentual de **4,61%** das receitas do Município.

Em conformidade com o **Prejulgado nº 2270, decorrente da Decisão nº 147/2021 publicada em 07/04/2021**, para mensuração do aumento das despesas com Pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, adotou-se o critério de comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020).

O quadro a seguir demonstra a variação percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo, em relação à RCL, durante a vigência da Lei Complementar nº 173, publicada em 28/05/2020:

Demonstrativo do % de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação a RCL

Período	Percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à RCL (%)
1º Quadrimestre/2020 (1)	47,42
3º Quadrimestre/2021 (2)	47,77
Variação (2-1)	0,35

Fonte: Sistema e-Sfinge e Quadro 18-A do Relatório.

A Instrução verificou que, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, houve aumento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida, **descumprindo** o art. 8º do referido dispositivo legal.

3.7. Outros achados

Além dos apontamentos descritos, a Instrução constatou que as Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP), no valor de **R\$ 853.752,78**, com indicativo de especificação de Fonte de

Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública.

Houve manifestação do Gestor, em síntese, afirmou que embora a contabilização na fonte de recurso da Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP tenha sido cadastrada indevidamente como FR 00 (Recursos Ordinários) ao invés da fonte de recurso vinculada (FR 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais), teria aplicado corretamente.

Para a Instrução embora os pagamentos realizados pelo Município por meio dos recursos oriundos do FEP tenham se efetivado para as despesas com obras de infraestrutura, o que é permitido, a utilização desses recursos para o pagamento dos restos a pagar é proibido por força do art. 8º da Lei 7.990/89, por caracterizar pagamento de dívida. Assim, manteve o achado.

Para tal apontamento encaminho recomendação.

3.8. Considerações finais

Por fim, destaco que apesar de as demonstrações apresentarem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

Assim, considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, alterada pela Decisão Normativa n. TC 11/2013, entendo que o exame das contas apresentadas pelo Município, cuja prestação ora se examina, indica o encaminhamento de parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de

despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2287/2022;

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Navegantes a **APROVAÇÃO**, das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

4.2. Recomendar ao município que atente para a seguinte restrição apontada pelo Órgão Instrutivo:

4.2.1. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP), no valor de R\$ 853.752,78, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>), em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 72 dos autos e Anexos da Instrução, Doc. 11).

4.3. Recomendar ao Município que observe a Taxa de Atendimento em creche, de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2021, foi de 79,62%, estando FORA da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

4.4. Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

4.5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e

estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.6. Recomendar ao Município que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

4.7. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4.8. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.9. Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto deste Relator, ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-0968/2019, e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório de Instrução.

4.10. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 350/2022 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Navegantes, ao Responsável, à Câmara Municipal e ao Controle Interno do Município.

Gabinete, 1º de dezembro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator